26.ª Sessão Data 24/08/21
Às doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

As propostas desse Projeto de Lei são fundamentais para a conscientização de economia de água potável e uso de novas soluções individuais. E tem por principal garantir que os prédios públicos possuam reservatório de águas pluviais que vise garantir seu funcionamento e economizar água potável fornecida pela rede de abastecimento.

PROJETO DE LEI Nº 202/21

"Institui e disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento e aproveitamento de águas pluviais em prédios públicos de administração direta e indireta no município de Praia Grande".

Art. 1°. Todos os prédios públicos de administração direta e indireta no município de Praia Grande, que tenham área impermeabilizada (telhados e lajes) com superfícies de coleta, superior a 1.000 (mil) metros quadrados deverão ser dotados de reservatórios de águas pluviais, para seu posterior uso e/ou distribuição.

Art. 2°. São Objetivos da Lei de Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

I – promover a conservação e o uso racional da água;

II – promover a qualidade ambiental;

III – estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;

Art. 3°. Entende-se por:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II – reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

Art. 4°. Os reservatórios de águas pluviais poderão ser:

I – reservatórios de acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para uso com fins não potáveis;

II – reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de águas pluviais.

Art. 5°. A capacidade do reservatório de acumulação deverá ser calculada com base no volume do reservatório em metros cúbicos, área do telhado em metros quadrados e altura pluviométrica, cuja equação deverá será disponibilizada pelo órgão técnico responsável.

Art. 6°. Os reservatórios de acumulação deverão ser dotados de sistema da captação das águas provenientes exclusivamente dos telhados, providos de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outras, para o interior do referido reservatório.

Art. 7°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de agosto de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador